



Tribunal Superior Eleitoral
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600289-45.2018.6.00.0000 em 05/04/2018 15:03:23 e assinado por:

- Luis Gustavo Maciel

Consulte este documento em:

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18040515032331600000000203016**





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR Nº 0600289-45 – (PJE) – CLASSE 1 – VALENÇA DO PIAUÍ – PIAUÍ

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AUTORES : ARIANA MARIA DE CARVALHO ROSA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO E OUTROS
ADVOGADOS : MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL E OUTROS
RÉU : COLIGAÇÃO NOSSA UNIÃO É COM O POVO

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por Leonardo Nogueira Pereira, Stenio Ronmel da Cruz Cerqueira e Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano (Vereadores de Valença/PI eleitos em 2016 pela Coligação Compromisso com Valença I) e, ainda, por Benoni José de Sousa, Raimundo Nonato Soares Lima e Ariana Maria de Carvalho Rosa (Vereadores eleitos pela Coligação Compromisso com Valença II), visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 193-92.

Na origem, a Coligação Nossa União é com o Povo ajuizou AIJE em desfavor dos referidos Vereadores alegando fraude na indicação da cota de gênero de candidaturas femininas de ambas as coligações proporcionais, em afronta ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97¹.

Sustentou, em resumo, que cinco candidatas foram inscritas tão somente para alcançar o percentual de 30% exigido em lei. Seriam fictícios os pedidos formulados por Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Geórgia Lima Verde Brito, Maria Eugênia de Sousa Martins e Maria Neide da Silva Rosa e Magally da Silva Costa.

¹ Art. 10. [omissis]

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Em primeiro grau, acolheram-se em parte dos pedidos para cassar os registros apenas dos candidatos “que ultrapassaram a quota efetiva de participação por gênero” por ambas as coligações, determinar “o recálculo do quociente partidário para todos os fins de direito” e declará-los inelegíveis pelo prazo de oito anos, preservando-se, assim, os autores da presente cautelar.

Todas as partes recorreram ao TRE/PI, que, em suma, por maioria de quatro votos a três, ampliou a condenação para cassar as candidaturas também dos Vereadores eleitos, nos termos da seguinte ementa:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. FRAUDE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. BURLA AO INSTITUTO DAS COTAS DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, §3º, LEI N. 9.504/97 E AO ART. 5º, I, DA CF/88. COMPROVAÇÃO. A CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NA COTA DE GÊNERO MACULA TODA A CHAPA, PORQUANTO O VÍCIO ESTÁ NA ORIGEM. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTE E NÃO ELEITOS, RESPECTIVAMENTE, OS QUAIS CONCORRERAM AO PLEITO PELAS CHAPAS PROPORCIONAIS CONTAMINADAS PELA FRAUDE. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS CITADOS CANDIDATOS, RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. INELEGIBILIDADE, SANÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMA. ALCANÇA OS CANDIDATOS QUE DERAM CAUSA AO ILÍCITO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os fatos narrados na inicial não foram atribuídos aos Presidentes das Agremiações. Preliminar de ausência de litisconsórcio rejeitada.
2. Candidaturas registradas com único propósito de preencher o regramento do art. 10, §30, da Lei 9.504/97, Manifesto desvio de finalidade, comprometendo a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais, circunstâncias que se amoldam às condutas previstas no art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90.
3. A existência de vício ou fraude na cota de gênero contamina toda a chapa, porquanto o vício está na origem, ou seja, o seu efeito é *ex tunc* e, assim, impede a disputa por todos os envolvidos.
4. Reconhecida a fraude, devem ser cassados os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando nulos os votos a eles atribuídos, com a imperiosa recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral.

5. Em não havendo prova da participação efetiva dos demais candidatos, e diante do caráter personalíssimo da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, LC 64/90, seu alcance restringe-se às candidatas fictícias, pois concorreram para efetivação da fraude às cotas de gênero, porquanto conscientemente disponibilizaram seus nomes para fins de registro de candidatura, sem a intenção de disputar o pleito eleitoral de 2016.

6. Não existindo comprovação da participação dos candidatos majoritários, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido nessa parte.

7. Recursos parcialmente providos.

Os embargos de declaração opostos contra referido aresto foram rejeitados.

Contra esse acórdão, interpôs-se recurso especial, admitido pela Presidência do TRE/PI.

Na presente cautelar, os autores apontam presença do *fumus boni iuris* ao argumento, em suma, de que o TRE/PI reconheceu indevidamente os vícios de todas as candidaturas, ignorando, porém, a inequívoca circunstância de que ao menos duas das candidaturas femininas de cada coligação – no total de quatro, portanto, – não eram fictícias.

Desse modo, aduzem que o indeferimento integral somente seria cabível se não houvesse candidatas do sexo feminino, o que não é o caso dos autos, pois a exclusão das candidaturas fraudulentas não afasta aquelas que se deram em consonância com a legislação de regência.

Sustentam, quanto ao *periculum in mora*, que o TRE/PI “determinou a execução imediata do acórdão regional, com o afastamento de todos os requerentes, o que resultará na mudança da maioria absoluta da mesa diretora na Câmara Municipal de Valença do Piauí/PI” e, por conseguinte, grave crise política e instabilidade local.

Requerem seja concedida liminar para que se empreste efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar requer presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, elementos que considero presentes no caso dos autos.

Nos limites da cognição *in limine*, verifica-se que, a despeito do robusto conjunto probatório a indicar a fraude perpetrada no que concerne à quota mínima de gênero, a cassação da integralidade dos candidatos registrados pelas Coligações Compromisso com Valença I e II (ao contrário do que se consignou na sentença), incluídos os autores desta cautelar, afigura-se temerária à primeira vista.

Com efeito, ainda que quatro das candidaturas femininas em tese se revelem fictícias, também é incontroverso, por outro lado, que outras candidatas das referidas coligações realizaram campanha e vieram a ser eleitas, o que é o caso das autoras Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano e Ariana Maria de Carvalho Rosa.

Ademais, a cassação dos registros de todos os candidatos das duas coligações geraria a meu sentir perplexidades que, ao menos em análise preliminar, não podem ser desconsideradas na espécie.

Em primeiro lugar, o caso dos autos, tal como decidido pelo TRE/PI, acarreta em tese grave violação ao princípio da soberania popular, disposto nos arts. 1º, parágrafo único e 14, *caput*, da CF/88, na medida em que seis candidatos eleitos pelo voto popular – e contra os quais não pesa nenhuma mácula, ao menos sob o prisma eleitoral – seriam afastados dos mandatos sem nenhuma prova de que atuaram, de modo direto ou indireto, na fraude de terceiros reconhecida nas instâncias *a quo*.

Ademais, a cassação dos seis autores representa em princípio contrassenso com o próprio regramento que resguarda a quota de gênero (art. 10, § 3º,

da Lei 9.504/97), porquanto alcançaria não apenas os quatro Vereadores homens como também as duas Vereadoras.

Em outras palavras, ao menos em relação a algumas das candidaturas femininas, não apenas se atendeu ao comando legal como também se propiciou a eleição de duas das candidatas escolhidas em convenção, o que representou um terço dos eleitos pelas coligações.

Por fim, sob o plano fático, ressalte-se que a cassação alcançou mais de 50% da composição da Casa Legislativa, o que, a meu sentir, pode acarretar grave crise institucional no Município.

Por sua vez, o *periculum in mora* evidencia-se pelo iminente afastamento dos autores dos cargos para os quais foram eleitos, período de tempo que não poderá ser compensado *a posteriori*.

Desse modo, a despeito da natureza perfunctória dos fundamentos acima expostos, típicos das medidas de cunho cautelar por sua provisoriedade, entendo que a liminar há de ser deferida, ressalvando-se a possibilidade de conclusão em sentido diverso quando do exame do recurso especial.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para, atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial, obstar o afastamento dos autores dos cargos de vereador – ou reconduzi-los caso já afastados – até o julgamento do mérito do recurso especial eleitoral.

Comunique-se, com urgência, ao TRE/PI.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 5 de abril de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator